



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1032609-03.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante HELENA BATISTA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1032609-03.2024.8.26.0576/50000

Embargante: Helena Batista Ferreira

Embargado: Banco Itaú Consignados S/A

Origem: São José do Rio Preto

Juiz de 1ª Instância: Jose Roberto Lopes Fernandes

Voto nº. 4.793

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Embargos visando à modificação do acórdão, sem indicar minimamente omissão. Alegações inconsistentes. Propósito claro de rejugamento do recurso. Descabimento. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos e opostos pela apelante (autora), em face de acórdão que julgou desprovido seu recurso.

A ementa está assim redigida:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Extinção do processo. Recurso da autora. Desacolhimento. Falta de interesse caracterizada, no que atina à ação de exibição. Ausência de notificação extrajudicial válida. Sentença que não comporta reparo. Recurso desprovido.

A embargante alega a existência de omissões no acórdão, tendo em vista que este não apreciou os documentos anexos a fls. 19-21, os quais demonstram que a embargante preencheu religiosamente todos os requisitos previstos e necessários à configuração do interesse de agir.

Sustenta que a carta encaminhada ao banco informa que a procuração vai acompanhada do referido documento e, na mesma, é possível identificar os poderes específicos conferidos ao patrono para receber o documento solicitado no endereço de seu escritório, sem qualquer quebra de sigilo.

Afirma que o atendimento dessa solicitação, com envio da documen-

tação diretamente ao endereço do apelante, não configuraria quebra de sigilo bancário.

Ademais, quanto ao pagamento da taxa de custo do serviço, ficou demonstrado que, conforme a tese definida no REsp 982.133/RS, respaldada no art. 100, § 1º, da Lei 6.404/1976, o pagamento deve ser realizado quando a empresa o exigir.

Diante da validade do pedido administrativo, requer que sejam sanados os vícios, para o devido julgamento do recurso de apelação, no tocante ao cabimento de honorários advocatícios, pelos pleitos nele encartados.

É o relatório.

Passo a votar.

Os embargos ostentam caráter puramente infringente, uma vez que o embargante pretende a modificação do acórdão sem a demonstração concreta do defeito alegado.

Ao contrário do alegado pela embargante, a notificação de fls. 20 menciona, em seu último parágrafo, que a documentação deverá ser encaminhada para o endereço: *Av. Costábile Romano, nº 2592, sala 3, bairro Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP (CEP: 14096-275)*. Ou seja, não houve requerimento para envio da documentação diretamente ao endereço da apelante.

Ressalta-se, ainda, que a notificação foi considerada na análise para a conclusão constante do acórdão, conforme se observa a fls. 69.

Ademais, quanto às taxas, conforme decidido no julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453-MS, o pagamento do custo do serviço também é requisito, não bastando solicitar administrativamente.

Na essência, a embargante objetiva um terceiro olhar por intermédio destes embargos, o que não se admite. Os embargos de declaração são destinados à reparação de defeito do acórdão, como omissão relevante, obscuridade relevante, contradição interna relevante ou erro material relevante. Entretanto, como já mencionado, o embargante, exatamente porque o acórdão não padece de defeitos formais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não fez indicação mínima a tal respeito.

Desse modo, **REJEITAM-SE os embargos.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR